



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 219-37.2016.6.14.0104 – CLASSE 32 – SANTARÉM – PARÁ

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravante: Coligação PSDB – PTB

Advogados: Walmir Hugo Pontes dos Santos Neto – OAB: 23444/PA

Agravado: Alexandre Almeida Maduro

Advogados: Nargila Bertolino Medori – OAB: 77026/PR e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. SÚMULA 11 DO TSE.

1. A parte que não impugnou o registro de candidatura não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se tratar de matéria constitucional (Súmula 11 do TSE).

2. No caso, trata-se de quitação eleitoral, matéria regulada pelo art. 11, § 1º, VI, da Lei 9.504/97. Não se aplica, portanto, a ressalva da Súmula 11 do TSE.

Agravo regimental interposto pela Coligação PSDB – PTB não conhecido.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CERTIDÃO. ERRO. CARTÓRIO ELEITORAL.

1. Conforme entendimento do STF para as Eleições 2014 e seguintes, “o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior” (RE 728.188, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 12.8.2014).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, located at the bottom right of the page.

2. Na espécie, o agravado pediu o registro de candidatura amparado em quatro certidões de quitação eleitoral emitidas pela Justiça Eleitoral. O pedido de registro não foi impugnado.

3. A posterior constatação de erro nas informações constantes da certidão não pode atingir a boa-fé do candidato cujo registro de candidatura foi requerido com base em certidões emitidas pela Justiça Eleitoral e acarretar o indeferimento do seu registro de candidatura. Precedentes.

Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental da Coligação PSDB – PTB e em negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral e a Coligação PSDB – PTB interpuseram agravos regimentais (fls. 166-172 e fls. 174-183) contra a decisão de fls. 157-163, por meio da qual dei provimento ao recurso especial manejado por Alexandre Almeida Maduro contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (fls. 113-120) e deferi o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Santarém/PA.

Eis o relatório da decisão agravada (fls. 157-159):

Alexandre Almeida Maduro interpôs recurso especial (fls. 123-148) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (fls. 113-120) que, à unanimidade, negou provimento ao seu recurso eleitoral e manteve a sentença proferida pelo Juízo da 104ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Santarém nas Eleições de 2016, por considerar ausente a condição de elegibilidade atinente à quitação eleitoral.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 113):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. OMISSÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A recorrente não possui quitação eleitoral, por terem as contas de campanha eleitoral referente às eleições 2014 julgadas não prestadas.

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatos, e até o momento, a recorrente não se encontra quite com a Justiça Eleitoral, em razão de ter tido suas contas julgadas não prestadas, restrição que se impõe até o término da respectiva legislatura, nos termos do art. 58, inc. I, da Resolução TSE 23.405/2014, devendo ter seu registro indeferido.

3. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

O recorrente alega, em suma, que:

a) o art. 11, § 1º, VI, e § 7º, da Lei nº 9.504/97 é inconstitucional, pois o art. 14, § 3º, da Constituição Federal enumerou o rol taxativo



das condições de elegibilidade, não podendo o legislador ordinário ampliar essas hipóteses criando limitações ao direito político passivo;

b) o art. 11, § 1º, VI, e § 7º, da Lei nº 9.504/97 também viola o Pacto de San José da Costa Rica, que estabelece que os direitos políticos somente podem ser restringidos nas hipóteses de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental ou condenação em processo penal;

c) o acórdão violou o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, pois, apresentou certidão de quitação eleitoral no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, bem como depois de ter sido intimado para tanto na fase de diligências. Contudo, em 5.9.2016 foi juntada aos autos informação do cartório eleitoral de que ele não possuía quitação eleitoral por ter tido contra si contas julgadas não prestadas;

d) quatro certidões de quitação eleitoral foram emitidas em seu favor. Assim, o cartório eleitoral não poderia, de ofício, juntar manifestação aos autos afirmando que as certidões anteriores não abrangiam a totalidade das circunstâncias. Isso constituiria afronta ao contraditório e ao devido processo legal (pois não fora intimado para se manifestar sobre essa informação), à preclusão (pois não houve impugnação no prazo legal) e à segurança jurídica;

e) eventuais erros cartorários não podem ser imputados à parte, pois a responsabilidade pela atualização do cadastro é da Justiça Eleitoral;

f) houve ofensa ao art. 368 do Código Eleitoral, pois ocorreu modificação no status de sua quitação eleitoral em prejuízo da sua candidatura;

g) o cadastro eleitoral está fechado para atualizações de maio a novembro do ano eleitoral, "daí a necessidade de se expedir certidão de quitação eleitoral circunstanciada suficiente para todos os fins e plenitude da lei" (fl. 145);

h) foi subtraída dos autos a informação do cartório eleitoral que atestava a quitação eleitoral e substituída por outra desfavorável ao recorrente, sem contraditório ou ampla defesa;

i) houve negativa de vigência à Súmula 57/TSE, uma vez que suas contas de campanha de 2012 foram apresentadas à Justiça Eleitoral tendo inclusive número de protocolo de recebimento. Cita precedentes.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão do Tribunal de origem, a fim de deferir o seu registro de candidatura.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 152-154, opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte em que conhecido, pelo seu não provimento. Argumentou que:

a) as condições de elegibilidade não estão previstas apenas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, mas também no art. 11 da Lei nº 9.504/97;



b) conforme jurisprudência reiterada do TSE, a decisão transitada em julgado que considera as contas de campanha das Eleições 2012 não prestadas impede a obtenção de quitação eleitoral para as Eleições 2014;

c) os demais argumentos do recorrente não podem ser conhecidos, em razão da ausência de prequestionamento.

Nas razões do apelo, o Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

a) não obstante as certidões emitidas pelo 104º Juízo Eleitoral do Estado do Pará terem fé pública, não se pode considerar válido documento cuja informação é equivocada;

b) *“às fls. 117, o acórdão consigna a existência de certidão expedida, também pela 104ª Zona Eleitoral do Estado do Pará, a qual informa que as certidões antecedentes foram emitidas pelo sistema ELO, o qual se refere tão somente às multas eleitorais por não comparecimento às eleições. Também aponta outra certidão que atesta a existência de pendência quanto à prestação de contas das eleições de 2012”* (fl. 170);

c) não há falar em boa-fé do candidato, pois ele sabia do dever de prestar contas nas Eleições 2012;

d) *“em conformidade com a norma, o que consta de informação nos autos é o julgamento das contas de campanha de 2012 como não prestadas. Essa situação fática não pode ser alterada”* (fl. 171). Assim, a realidade dos fatos é que as contas da campanha de 2012 foram julgadas não prestadas, o que impede a obtenção de quitação eleitoral para as Eleições 2014, nos termos da jurisprudência do TSE.

Requer o provimento do apelo, em sede de retratação ou por deliberação colegiada, para que o recurso especial seja provido e mantido o acórdão do Tribunal *a quo*.

A Coligação PSDB – PTB, por sua vez, sustenta, em síntese, que:



- a) é parte interessada no processo e tem legitimidade para recorrer, nos termos da Súmula 11 do TSE, pois no caso discute-se matéria constitucional;
- b) o TSE tem entendimento no sentido de que a falta de prestação de contas da campanha eleitoral enseja a ausência de condição de elegibilidade atinente ao pleno exercício dos direitos políticos;
- c) a decisão agravada não considerou elementos fundamentais dispostos no acórdão do TRE/PA, tendo o agravado induzido o relator a crer na sua boa-fé;
- d) o agravado tinha conhecimento de que não poderia disputar as eleições em razão do Processo TC 135-41.2013.6.14.0104. Contudo, 3 anos após o trânsito em julgado da sentença e, em razão das Eleições de 2016, o agravado requereu o desarquivamento do processo do Tribunal de Contas, pedido negado pelo juízo da 104ª Zona Eleitoral. Não obstante ter conhecimento da sua situação e, desprovido de boa-fé, solicitou certidão de quitação eleitoral, que foi conferida por equívoco pelo Cartório;
- e) *“a situação jurídica que deve prevalecer é aquela constatada pela Justiça Eleitoral do Pará, qual seja a falta de quitação eleitoral do candidato Agravado, e não a informação incorreta repassada pelo Cartório da 104ª Zona Eleitoral, que foi corrigida a tempo, antes da prolação da sentença”* (fl. 183).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para que, mediante o juízo de retratação, seja reformada a decisão e mantido o Acórdão 28.523 do TRE/PA, que indeferiu o registro de candidatura do agravado.

Alexandre Almeida Maduro apresentou contrarrazões às fls. 189-204, nas quais defende o desprovimento dos agravos regimentais, sob os seguintes argumentos:



a) nos termos da Súmula 11 do TSE, a Coligação PSDB – PTB não tem legitimidade recursal, pois não impugnou o registro de candidatura. Já o Ministério Público Eleitoral, além de não ter impugnado o registro, também não recorreu, tampouco contrarrazoou qualquer manifestação defensiva nos autos;

b) a jurisprudência do TSE (AgR-REspe 9379-44) é de que a ilegitimidade mencionada inclui o candidato, a coligação ou o Ministério Público Eleitoral. Em que pese o entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal no ARE 728.188, verifica-se que, no caso, o *Parquet* não apresentou recurso ordinário ou resposta à defesa, o que o deslegitima para recorrer em sede extraordinária;

c) agiu de boa-fé, pois obteve diversas certidões junto ao Cartório Eleitoral atestando a sua quitação eleitoral. Apenas em 5.9.2016, após o transcurso do prazo para registro, sobreveio o documento que atestou o equívoco das certidões de quitação eleitoral e impediu a sua candidatura, situação que consta no acórdão do TRE/PA, às fls. 2-4;

d) o § 7º do art. 11 da Lei 9.507/97 menciona que a certidão de quitação eleitoral abrangerá, dentre outros aspectos, a apresentação de contas de campanha eleitoral. *“Ou seja, a certidão de quitação eleitoral não pode ser ‘fatiada’ ou, para que fique mais claro, fragmentada, no seu objeto e nos seus efeitos!”* (fl. 196). Assim, há ainda afronta ao § 10 do art. 11 da Lei das Eleições, que menciona que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura;

e) *“a) no momento do pedido de registro, o cartório eleitoral asseverou que o recorrente estava quite com a justiça eleitoral, tudo conforme documentação anexa; b) a responsabilidade*



relativa à atualização dos dados do cadastro eleitoral é da Justiça Eleitoral, portanto o recorrente não pode ser prejudicado por erro cartorário; c) as condições de elegibilidade, com fulcro no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, devem ser aferidas ao se formalizar o pedido de registro de candidatura” (fl. 198);

f) de acordo com os incisos III, V, VI, VII do § 1º do art. 11 da Lei 9.504/97, as informações referentes a filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e inexistência de crimes eleitorais devem ser observadas segundo constam dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos pelos interessados. Nesse sentido, obteve o agravado quatro certidões de quitação eleitoral junto à Justiça Eleitoral;

g) foi subtraído dos autos o documento que atestava a quitação eleitoral e substituído por outro desfavorável ao agravado, sem que houvesse contraditório ou ampla defesa.

Requer o desprovimento dos agravos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, os agravos regimentais são tempestivos. A decisão foi publicada em sessão no dia 11.10.16, conforme certidão de fl. 164. O Ministério Público Eleitoral teve ciência da decisão agravada em 12.10.2016 (fl. 164) e interpôs o seu apelo em 14.10.2016 (fl. 166) em peça subscrita pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Já a Coligação PSDB – PTB apresentou o seu recurso em 14.10.2016 (fl. 174), por procurador devidamente habilitado nos autos (procurações à fls. 184-185).



Eis os fundamentos por mim adotados (fls. 160-163):

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 26.9.2016 (fl. 121), e o recurso foi interposto em 29.9.2016 (fl. 123), em petição subscrita por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 58).

No caso, o Tribunal de origem indeferiu o registro de candidatura por entender não satisfeita a condição de elegibilidade alusiva à quitação eleitoral, pelos seguintes fundamentos (fls. 116-120):

[...]

Quanto à alegação do recorrente que a Justiça Eleitoral forneceu quatro certidões atestando a quitação eleitoral. O Cartório Eleitoral, à fl. 43, informa que ocorreu um equívoco na certidão de quitação eleitoral do recorrente, pois foi emitida pelo sistema ELO que se refere à multa eleitoral por ausência às urnas, e que há pendência quanto à prestação de contas das eleições de 2012, conforme certidão à fl. 44.

[...]

Sem mais delongas, é fato que o recorrente não possui quitação eleitoral, por terem as contas de campanha eleitoral referente às eleições 2012 julgadas não prestadas, conforme cópia da sentença à fl. 8 dos autos apenso.

Ademais, os autos da Prestação de Contas das eleições 2012 do recorrente (PCON 135-41.2013) foram arquivados em 19/9/2013 (fl. 11-apenso), tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou suas contas como não prestadas, em 24/7/2013 (fl. 8-apenso).

Ao tratar das condições de elegibilidade, a Constituição da República não estipula essas regras como de reserva exclusivamente constitucional, podendo a lei infraconstitucional regulamentar as condições que a CF dispõe para que um candidato possa ser elegível, dentre elas o pleno exercício dos direitos políticos.

Por isso, uma vez julgadas não prestadas as contas de campanha do recorrente, impõe-se a restrição à obtenção da quitação eleitoral, cujo conceito abrange a plenitude do gozo dos direitos políticos (art. 27, § 2º, Resolução TSE 23.455/2016), e conforme previsão no art. 53, inc. I, da Resolução TSE nº 23.376/2012) (sobre prestação de contas de campanha nas eleições 2012), vejamos,

Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.



[...]

Logo, como as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatos, e até o momento, o recorrente não se encontra quite com a Justiça Eleitoral, em razão de ter tido suas contas julgadas não prestadas, restrição que se impõe até o término da respectiva legislatura, nos termos do art. 58, inc. I, da Resolução TSE nº 23.376/2012, o pretenso candidato deve ter seu registro indeferido.

[...]

Inicialmente, não conheço do recurso no tocante às alegações de ofensa ao Pacto de San José da Costa Rica e de violação ao art. 368 do Código Eleitoral, uma vez que o acórdão recorrido não tratou desses temas, carecendo-lhes, portanto, o indispensável prequestionamento. Incide, pois, o disposto na Súmula 282/STF.

Em relação à suposta inconstitucionalidade do art. 11 da Lei 9.504/97, não assiste razão ao recorrente. Com efeito, o TSE já decidiu que “as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a qual, no art. 11, § 1º, estabelece, entre outras condições, que o candidato tenha quitação eleitoral” (ED-REspe nº 388-75, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 21.10.2014).

Quanto ao mérito, o recorrente alega, em síntese, violação ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que não poderia ter o seu registro indeferido em razão de irregularidade que, por culpa do cartório eleitoral, não constava do Cadastro Eleitoral na data da formalização do seu registro de candidatura.

Com razão o recorrente.

A Corte de origem, ao indeferir o registro de candidatura, ignorou a existência de erro no tocante à anotação da falta de quitação no Cadastro Nacional de Eleitores e à expedição da certidão de quitação eleitoral.

No caso, depreende-se do acórdão recorrido que o candidato obteve certidões de quitação eleitoral exaradas pela 104ª Zona Eleitoral do Estado do Pará, nas quais não constava nenhuma pendência. Com base em tal informação, solicitou o seu registro de candidatura.

A respeito disso, destaco os §§ 1º e 6º do art. 27 da Res.-TSE nº 23.405:

Art. 27. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

[...]

§ 1º Os requisitos legais referentes a filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).



[...]

§ 6º A quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º). *(Grifo nosso.)*

Portanto, se o candidato agiu de boa-fé e amparado em informação da Justiça Eleitoral, não se lhe pode negar o registro pela simples constatação posterior do erro cartorário. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. AUSÊNCIA ÀS URNAS. PAGAMENTO APÓS O REQUERIMENTO DE REGISTRO. ERRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXCEPCIONALIDADE. PROVIMENTO.

[...]

2. Todavia, no caso concreto, a extemporaneidade no pagamento da multa decorreu de erro nas informações prestadas pela própria Justiça Eleitoral, razão pela qual há que se reconhecer a quitação eleitoral, obtida perante as instâncias ordinárias.

3. Recurso especial provido.

(REspe nº 464-14, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 13.5.2013, grifo nosso.)

Registro. Quitação eleitoral. Multa aplicada em representação eleitoral.

1. Se a informação atinente à existência de multa não constava do cadastro eleitoral, no momento do pedido de registro, e não foi inserida no sistema dada a inércia da Justiça Eleitoral, não há como reconhecer a falta de quitação eleitoral do candidato, que, afinal, obteve certidão indicando ausência de débito. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 33.969, relator Ministro Fernando Gonçalves; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 30.917, de minha relatoria.

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 1823-43, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 4.11.2010, grifo nosso.)

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial interposto por Alexandre Almeida Maduro para deferir o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Santarém/PA.



De início, não conheço do agravo regimental interposto pela Coligação PSDB – PTB, uma vez que ela não impugnou o registro de candidatura do agravado. Incide, pois, o disposto na Súmula 11 do TSE: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.

Ao contrário do que alega a coligação, não se trata, no caso, de matéria constitucional. O tema em discussão é a quitação eleitoral, regulada pelo art. 11, § 1º, VI, da Lei 9.504/97. Desse modo, evidente a ausência de legitimidade recursal da Coligação PSDB – PTB.

Essa jurisprudência não se aplica, contudo, ao Ministério Público Eleitoral. Com efeito, o STF, ao julgar o RE 728.188, assentou que “o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior” (rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 12.8.2014). Esse é o entendimento que passou a vigorar a partir das Eleições de 2014.

Passo a analisar o agravo do *Parquet*.

Sustenta o Ministério Público Eleitoral que o acórdão recorrido consignou a existência de certidão emitida pelo cartório eleitoral atestando pendência quanto à prestação de contas de campanha das Eleições de 2012.

Ocorre que, no caso, também se depreende do acórdão recorrido que o candidato obteve quatro certidões de quitação eleitoral exaradas pela 104ª Zona Eleitoral do Estado do Pará, nas quais não constava nenhuma pendência. E, com base em tal informação, o seu registro de candidatura foi requerido.

Portanto, se o candidato, de boa-fé, agiu amparado em informação da Justiça Eleitoral, sem que houvesse impugnação do seu registro de candidatura, não se lhe pode negar o registro pela constatação posterior do erro cartorário. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. AUSÊNCIA ÀS URNAS. PAGAMENTO APÓS O REQUERIMENTO DE REGISTRO.



ERRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXCEPCIONALIDADE. PROVIMENTO.

[...]

2. Todavia, no caso concreto, a extemporaneidade no pagamento da multa decorreu de erro nas informações prestadas pela própria Justiça Eleitoral, razão pela qual há que se reconhecer a quitação eleitoral, obtida perante as instâncias ordinárias.

3. Recurso especial provido.

(REspe 464-14, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 13.5.2013, grifo nosso.)

REGISTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA APLICADA EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.

1. Se a informação atinente à existência de multa não constava do cadastro eleitoral, no momento do pedido de registro, e não foi inserida no sistema dada a inércia da Justiça Eleitoral, não há como reconhecer a falta de quitação eleitoral do candidato, que, afinal, obteve certidão indicando ausência de débito. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 33.969, relator Ministro Fernando Gonçalves; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 30.917, de minha relatoria.

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 1823-43, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 4.11.2010, grifo nosso.)

Não consta no acórdão regional que o agravado tenha agido de má-fé. Assim, não há como sustentar que tenha ocorrido eventual desonestidade do candidato.

Por essas razões, voto no sentido de **não conhecer do agravo regimental interposto pela Coligação PSDB – PTB e negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 219-37.2016.6.14.0104/PA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravante: Coligação PSDB – PTB (Advogados: Walmir Hugo Pontes dos Santos Neto – OAB: 23444/PA). Agravado: Alexandre Almeida Maduro (Advogados: Nargila Bertolino Medori – OAB: 77026/PR e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental da Coligação PSDB – PTB e negou provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 25.10.2016.